

Parecer Consultoria Tributária Segmentos Ressarcimento de ICMS recolhido por Substituição Tributária - SP

14/03/2017



Sumário

1	Questão	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente	3
2.1	Portaria CAT 158/2015	3
3	Análise da Consultoria	7
3.1	RICMS/SP	7
3.2	Portaria CAT 17/99	10
3.3	EFD ICMS/IPI	12
3.4	FECOEP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	13
4	Conclusão	14
4.1	EFD ICMS / IPI	14
4.2	Crédito da operação de aquisição	15
4.3	Apuração do ICMS	16
4.4	Questões Pontuais	16
4.5	Campos do Registro C176	24
5	Informações Complementares	
6	Referencias	27
7	Histórico de Alterações	27



1 Questão

O departamento de desenvolvimento da linha de produto Datasul solicitou ao departamento de Consultoria Tributária um parecer que apresentasse as disposições gerais instituídas pelo Estado de São Paulo por meio da Portaria CAT 158/2015 e revisões instituídas pela Portaria CAT 113/2016, sobre o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição.

Também solicitou o detalhamento dos novos campos criados para o registro C176 – Ressarcimento de ICMS em Operações com substituição tributária, conforme disposições do Guia Prático 2.0.20 da EFD ICMS / IPI.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

2.1 Portaria CAT 158/2015

Como norma inicial para a análise o departamento de desenvolvimento apresentou a Portaria CAT 158/2015, transcrita a seguir na integra.

Portaria CAT 158, de 28-12-2015 (DOE 29-12-2015)

Estabelece disciplina para o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição e dispõe sobre procedimentos correlatos

Com as alterações da Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016 (DOE 20-12-2016).

O Coordenador da Administração Tributária, objetivando disciplinar o ressarcimento do imposto retido sob o regime de sujeição passiva por substituição, previsto nos artigos 269 e 270 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, bem como dispor sobre procedimentos correlatos, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - O ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição, nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo 269, bem como o aproveitamento do crédito previsto no artigo 271, todos do Regulamento do ICMS, deverá observar o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DO MONTANTE DE IMPOSTO A RESSARCIR E A CREDITAR

Artigo 2º - O contribuinte substituído identificará o valor da base de cálculo da retenção de cada mercadoria em situação que enseje ressarcimento, e apurará o valor de imposto a ser ressarcido ou creditado, mediante o preenchimento dos seguintes registros no arquivo digital da Escrituração Fiscal Digital - EFD:

I - C176 - Complemento de Item - Ressarcimento de ICMS em operações com Substituição Tributária;

 II - C197 - Outras Obrigações Tributárias, Ajustes e Informações provenientes de Documento Fiscal.

§ 1º - Os campos dos registros a que se refere este artigo deverão ser preenchidos em conformidade com o disposto pela Portaria CAT 147, de 27-07-2009. (Parágrafo renomeado de parágrafo único para § 1º pela Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)

§ 2º Fica dispensado o preenchimento dos seguintes campos do registro C176 a partir de 01-01-2017: CHAVE_NFE_RET, COD_PART_NFE_RET, SER_NFE_RET, NUM_NFE_RET e ITEM_ NFE_RET da EFD. (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)





Artigo 3º - O montante de imposto a ressarcir e o crédito a que se refere o artigo 271 do Regulamento do ICMS serão determinados a cada ocorrência das situações previstas nos incisos II a IV do artigo 269 do Regulamento do ICMS, conforme os seguintes procedimentos:

- I Cada item indicado na nota fiscal de saída que enseje direito ao ressarcimento de ICMS-ST deverá ser escriturado em um registro C170; além disso, o contribuinte substituído deverá calcular os valores unitários do imposto retido por substituição e da parcela correspondente à operação própria do substituto, utilizando como critério de valoração os valores indicados nas notas fiscais referentes às entradas mais recentes da mercadoria, suficientes para comportar a quantidade que saiu do mesmo item, devendo tais documentos ser escriturados nos respectivos registros C176;
- II O valor do imposto a ressarcir e eventual crédito de ICMS será determinado por item de cada documento fiscal de saída, como resultado da multiplicação da quantidade indicada no registro C170 pelos valores unitários obtidos no item anterior, e informados em dois registros C197, um para o valor do ressarcimento (código de ajuste SP10090719) e outro para o valor do crédito (código de ajuste SP10090721);
- III Os valores apurados no período para todos os itens serão objeto de lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco e da EFD), no campo relativo a ajustes a crédito decorrentes do documento fiscal, no mesmo período de apuraão do imposto em que foram emitidas as notas fiscais de saída que ensejaram o direito ao ressarcimento; (Redação dada ao inciso pela Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)
- IV O valor apurado correspondente ao ressarcimento total (código de ajuste SP10090719), deduzido dos valores que foram estornados a titulo de devolução (SP50000319), deverá ser objeto de lançamento de estorno de crédito no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco e da EFD), no mesmo período de apuração do imposto em que foram emitidas as notas fiscais de saída que ensejaram o direito ao ressarcimento, utilizando-se do código de ajuste SP019319 (transferência do saldo apurado correspondente ao ressarcimento do imposto retido por substituição tributária); (Inciso acrescentado pela Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)
- V O valor indicado no inciso IV deverá ser lançado também no Registro 1200 (controle de créditos fiscais), no campo 04, utilizando-se do código de ajuste SP099719, no campo 02. (Inciso acrescentado pela Portaria <u>CAT-113/16</u>, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)
- § 1º Para cada código de item deverá ser informado, além dos registros C170 e C197, um ou mais registros C176, com as informações apuradas na forma deste artigo.
- § 2º Caso a nota fiscal referente à entrada mais recente do item não seja suficiente para comportar a quantidade indicada na nota fiscal de saída, o contribuinte substituído deverá escriturar novos registros C176 para informar os dados de cada nota fiscal utilizada para comportar a quantidade saída. Neste caso, o valor unitário a ressarcir e a creditar corresponderá à média ponderada dos valores obtidos nas notas fiscais utilizadas.
- § 3º Para efeito de ressarcimento, na hipótese do inciso II do artigo 269 do Regulamento do ICMS, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de saída para baixa de estoque, sem destaque do imposto, efetuando a escrituração dos registros C170, C176 e C197.
- § 4º O contribuinte substituído deverá utilizar os mesmos códigos internos de item para os lançamentos de entrada e saída no registro C170 e C197. Além disso, cada item do documento fiscal escriturado na entrada deverá ser incluído no registro C170 mantendose a mesma ordem original. Nos casos de fracionamento ou montagem de conjuntos de produtos, a unidade usada nos lançamentos de entrada e de saída deverá ser a mesma, correspondente à menor unidade comercializada pelo contribuinte, com lançamentos individualizados por código de cada item no conjunto.
- § 5° Caso a nota fiscal referente à entrada mais recente do item refira-se a operação sujeita ao artigo 426-A do Regulamento do ICMS, o registro C176 correspondente deverá incluir os dados dessa nota fiscal (campos 01 a 08, e 10 a 13), bem como os dados da retenção realizada pelo contribuinte adquirente (demais campos, inclusive os de crédito sobre a operação própria). (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)



- § 6º Para fins de aplicação do inciso II do "caput" deste artigo, nos casos em que a legislação não autorize o crédito sobre operações próprias do remetente, não deverá ser escriturado o respectivo registro C197, independentemente do valor informado no registro C176. (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)
- § 7º Para fins de identificação das notas fiscais referentes às últimas entradas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, não deverão ser consideradas as notas fiscais relativas à devolução ou retorno de mercadorias. (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)
- § 8º No caso de devolução de mercadoria previamente adquirida em operação interestadual sujeita ao pagamento antecipado previsto no artigo 426-A do Regulamento do ICMS, a nota fiscal de saída interestadual em devolução deverá ser escriturada nos registros C100/C170, com a escrituração no respectivo registro C176 da nota fiscal original de aquisição interestadual juntamente com os dados da retenção previamente realizada. (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)
- Artigo 4º Caso o contribuinte tenha transmitido a Escrituração Fiscal Digital EFD sem lançamento dos registros de que trata esta Portaria, poderá retificar a EFD transmitida, para inclusão dos registros necessários para apuração do ressarcimento, conforme disciplina prevista na Portaria CAT 147, de 27-07-2009.
- Artigo 5º Para fins de ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária, os contribuintes substituídos não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital EFD poderão apresentar, no Posto Fiscal de vinculação de sua inscrição estadual, Pedido de Ressarcimento conforme artigo 270, III do Regulamento do ICMS, para cada mês de referência, juntamente com arquivo em mídia digital, no formato da EFD, contendo, no mínimo, os registros específicos relativos a ressarcimento, de tipo 0150, 0200, C100, C170 e C176, C190, C195 e C197, bem como os registros de abertura e fechamento dos blocos, tal qual o leiaute contido no Guia Prático da EFD.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

Artigo 6º - Para a utilização do saldo credor de ressarcimento de ICMS/ST constante do Registro 1200, o valor a ser utilizado deverá ser lançado: (Redação dada ao "caput" do artigo pela Portaria CAT-113/16, de 19-12-2016; DOE 20-12-2016; Efeitos a partir de 01-01-2017)

- I no Registro 1200, campo 06 (crédito utilizado no período), utilizando-se do código de ajuste SP099719, no campo 02;
- II no Registro 1210, conforme o tipo de utilização, tabela 5.5 da Portaria <u>CAT 147</u>, de 27-07-2009;
- III no Registro E111, utilizando-se do código de ajuste SP029719.
- § 1º O valor do imposto ressarcido a ser utilizado nas modalidades Nota Fiscal de Ressarcimento ou Pedido de Ressarcimento ou, ainda, mediante Pedido de Liquidação de Débito Fiscal, previstos nos incisos II e III eno § 2º do artigo 270 do Regulamento do ICMS, sem prejuízo do lançamento de que trata o caput, deverá ser lançado também no quadro "Débito do Imposto Outros Débitos", com o título "Ressarcimento de Substituição Tributária", com indicação, conforme o caso:
- 1 do número, série, se adotada, data de emissão e valor da Nota Fiscal de Ressarcimento;
- 2 da data de protocolização e valor do Pedido de Ressarcimento ou do Pedido de Liquidação de Débito Fiscal.
- § 2º Em caso de desistência do ressarcimento nas modalidades indicadas no parágrafo anterior, a reincorporação do valor correspondente será efetuada mediante seu lançamento no quadro "Crédito do Imposto Outros Créditos", sob o título "Reincorporação do Imposto Art. 6º, § 2º, da Portaria CAT nn/15".

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DA REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

- Artigo 7º O imposto a ser a ser ressarcido ou complementado, na hipótese de superveniente redução ou aumento da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço, decorrente de alteração na carga tributária utilizada para cálculo da retenção, de que trata o inciso II do artigo 265, bem como o § 3º do artigo 269, ambos do Regulamento do ICMS, será apurado pelo contribuinte substituído em relação ao estoque de mercadoria recebida com imposto retido, existente no final do dia imediatamente anterior ao da vigência da nova carga tributária, mediante o cumprimento dos seguintes procedimentos:
- I elaborar relação das mercadorias existentes em estoque, contendo:
- a) a identificação da mercadoria;
- b) a quantidade:
- c) a especificação da unidade utilizada na contagem;
- d) o valor total da Base de Cálculo da Retenção, obtido nos documentos fiscais das entradas mais recentes e suficientes para comportar a quantidade registrada;
- II efetuar, no mês de referência da vigência da nova carga tributária, a escrituração do Bloco H ("INVENTÁRIO FÍSICO") da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), observando-se as seguintes particularidades:
- a) no campo 04 ("MOTIVO DO INVENTÁRIO") do Registro "H005", deverá ser informado o código "02 - Na mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS)";
- b) no campo 04 ("QUANTIDADE DO ITEM") do Registro "H010", deverá ser informada a quantidade da mercadoria em estoque;
- c) no campo 05 ("VALOR UNITÁRIO DO ITEM") do Registro "H010", deverá ser informado o valor (unitário) médio ponderado das entradas mais recentes, calculado com base nos respectivos documentos fiscais, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria
- d) no campo 03 ("BASE DE CÁLCULO DO ICMS") do Registro "H020", deverá ser informado o valor (unitário) médio ponderado da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto relativo à substituição tributária, apurado com base nos mesmos documentos fiscais referidos na alínea c;
- e) no campo 04 ("VALOR DO ICMS A SER DEBITADO OU CREDITADO") do Registro "H020", deverá ser informado o valor (unitário) resultante da multiplicação da base de cálculo da mercadoria (campo 03 do Registro "H020") pela alíquota correspondente à diferença entre a carga tributária anterior e a nova carga tributária incidente na saída interna da mercadoria ao consumidor final:
- f) o valor (unitário) do imposto obtido nos termos da alínea e deverá ser multiplicado pela quantidade da respectiva mercadoria em estoque (campo 04 do Registro "H010"), resultando no valor do ICMS a ser debitado ou creditado em relação a cada mercadoria; g) a somatória dos valores de ICMS obtidos na forma da alínea f corresponderá ao valor total do ICMS a ser debitado ou creditado.
- h) no caso de imposto a creditar, o valor deverá ser lançado, na apuração do imposto próprio relativo ao mês de referência, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco E da EFD - código de ajuste SP020719), no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", fazendo-se expressa menção a esta portaria;
- i) no caso de imposto a complementar, o valor deverá ser lançado, na apuração do imposto próprio relativo ao mês de referência, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco E da EFD - código de ajuste SP000299), no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", fazendo-se expressa menção a esta portaria;
- j) a memória do cálculo para apuração dos valores referidos nas alíneas c a i, com a identificação dos correspondentes documentos fiscais utilizados, deverá ser mantida pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;
- § 1º Também será incluída na relação das mercadorias existentes em estoque, prevista no inciso I, a mercadoria que entrar no estabelecimento após o termo inicial de vigência da nova alíquota e que, no entanto, registre saída do estabelecimento remetente em data anterior.



- § 2º No caso de exclusão de produto do regime de substituição tributária, deverá ser considerada como zero a nova carga tributária incidente na saída interna da mercadoria ao consumidor final, apenas para fins do disposto na alínea e do inciso II.
- § 3º No caso de inclusão de produto no regime de substituição tributária, o valor unitário a que se refere a alínea e do inciso II será obtido mediante a multiplicação da alíquota interna pela base de cálculo prevista pela norma que determina a inclusão do produto no regime, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na operação de entrada.
- § 4º A adoção do procedimento previsto no § 3º dispensa o contribuinte substituído do cumprimento das obrigações previstas na Portaria CAT 44, de 28-03-2008.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º - Para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31-12-2016, fica facultada ao contribuinte substituído a aplicação dos métodos de apuração do ressarcimento previstos na Portaria CAT 17, de 5 de março de 1999, em substituição ao método de apuração estabelecido por esta portaria.

Artigo 9º - Ficam mantidos os demais procedimentos previstos nos artigos 9º e seguintes da Portaria CAT 17, de 5 de março de 1999, que não contrariem o disposto nesta portaria. Artigo 10 - Os documentos relacionados com os procedimentos previstos nesta portaria deverão ser conservados pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado.

Artigo 11 - O disposto nesta portaria aplica-se, no que couber, às prestações de serviços. Artigo 12 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-2016.

3 Análise da Consultoria

Além da Portaria 158/2015 será necessário avaliar as disposições do RICMS/SP na subseção dedicada ao ressarcimento do imposto, além das disposições da Portaria CAT/SP 17/199

3.1 RICMS/SP

RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 61.983, de 24-05-2016 SUBSEÇÃO III - DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

Artigo 269 - Nas situações adiante indicadas, o estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ressarcir-se (Lei <u>6.374/89</u>, art. 66-B, na redação da Lei <u>9.176/95</u>, art. 3.º, e Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I - do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação realizada com consumidor ou usuário final;

NOTA - V. DECISÃO NORMATIVA <u>CAT-14/09</u>, de 02-10-2009 (DOE 03-10-2009). ICMS - Substituição tributária - saída de mercadoria, com imposto retido, de estabelecimento substituído (atacadista ou varejista) com destino a estabelecimento de fabricante - crédito do imposto.



- II do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado;
- III do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência; (Redação dada ao inciso pelo Decreto 52.104, de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)
- III do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou a saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência, exceto quanto a isenção da microempresa;
- IV do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída destinada a outro Estado. (Redação dada ao inciso pelo Decreto 61.744, de 23-12-2015, DOE 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016)
- IV do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado.
- § 1º Estando a operação subsequente amparada por desoneração referida no inciso III, o remetente, observado o disposto no artigo 274, acrescentará no campo "Informações Complementares" do documento fiscal a seguinte indicação: "A Substituição Tributária Não Inclui a Operação do Destinatário Art. 269 do RICMS".
- § 2º As situações indicadas no "caput" serão comprovadas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
- § 3º O contribuinte substituído também poderá ressarcir-se do valor do imposto retido a maior, na hipótese de superveniente redução da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.
- § 4° Para o fim dos incisos II ao IV, considerar-se-á:
- 1 imposto retido, o valor informado pelo remetente, quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do sujeito passivo por substituição;
- 2 parcela do imposto retido:
- a) o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído do qual foi recebida a mercadoria, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação;
- b) quando a desoneração indicada no inciso III referir-se à saída subsequente, o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído que a estiver promovendo, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.
- § 5º Ocorrendo a desoneração referida no inciso III, será incluída no campo "Informações Complementares" dos documentos fiscais correspondentes a seguinte indicação "Operação não abrangida pela Substituição Tributária", hipótese em que as eventuais operações subsequentes ficarão submetidas às normas comuns previstas na legislação.
- § 6° O disposto no inciso I aplica-se apenas na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do artigo 40-A (Lei <u>6.374/89</u>, art. 66-B, § 3°, na redação da Lei <u>13.291/08</u>) (Acrescentado o parágrafo pelo Decreto <u>54.239</u>, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008)
- NOTA- V. PORTARIA <u>CAT-17/99</u>, de 05-03-1999 (DOE 06-03-1999). Estabelece disciplina para o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição e dispõe sobre procedimentos correlatos.
- Artigo 270 O ressarcimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado, alternativamente, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nas seguintes modalidades (Lei<u>6.374/89</u>, art. 66-B, na redação da Lei <u>9.176/95</u>, art. 3.º e art. 67, § 1º; Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):
- I Compensação Escritural: conjuntamente com a apuração relativa às operações submetidas ao regime comum de tributação, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS:



- II Nota Fiscal de Ressarcimento: quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do estabelecimento do sujeito passivo por substituição, mediante emissão de documento fiscal, que deverá ser previamente visado pela repartição fiscal, indicando como destinatário o referido estabelecimento e como valor da operação aquele a ser ressarcido;
- III Pedido de Ressarcimento: mediante requerimento à Secretaria da Fazenda.
- § 1º O Pedido de Ressarcimento, no que concerne à sua instrução e apreciação, será processado prioritariamente pelas unidades competentes da Secretaria da Fazenda.
- § 2º O valor do imposto a ser ressarcido poderá ser utilizado para liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular.
- § 3° O ressarcimento previsto neste artigo:
- 1 não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a ressarcimento indevido;
- 2 não impõe responsabilidade ao sujeito passivo por substituição, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não-observância das disposições previstas na legislação.
- § 4º Observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, a Nota Fiscal de Ressarcimento, prevista no inciso II, poderá ser autorizada em outras hipóteses. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 46.027, de 22-08-2001; DOE 23-08-2001; Efeitos a partir de 23-08-2001)
- § 5° O valor do imposto a ser ressarcido proveniente de operações de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, poderá ser utilizado, na forma do § 2°, apenas para liquidação de débito fiscal do próprio estabelecimento ou de outros do mesmo titular, cuja atividade principal seja revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal (Lei 6.374/89, art. 102, § 3°, acrescentado pela Lei 11.929/05, art. 8°, V).(Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 51.131, de 25-09-2006; DOE 26-09-2006; Efeitos a partir de 26-09-2006)
- § 5° O valor do imposto a ser ressarcido proveniente de operações de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando se tratar de atividade adicional, poderá ser utilizado, na forma do § 2°, apenas para liquidação de débito fiscal do próprio estabelecimento ou de outros do mesmo titular, nos quais se realize a referida operação de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando se tratar de atividade adicional (Lei 6.374/89, art. 102, § 3°, acrescentado pela Lei 11.929/05, art. 8°, V). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 50.698, de 05-04-2006; DOE 06-04-2006; Efeitos desde 13-12-2005)
- NOTA V. PORTARIA <u>CAT-47/01</u>, de 18-06-2001 (19-06-2001). Artigo 4º convalida as notas fiscais de ressarcimento emitidas, até a data de publicação desta portaria, na hipótese de a mercadoria ter sido recebida diretamente de empresa que possua mais de um estabelecimento enquadrado na condição de sujeito passivo por substituição, e qualquer um deles ter sido indicado como destinatário desde que observada a legislação pertinente.
- Artigo 271 O ressarcimento do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido, previsto no inciso IV do artigo 269 não impedirá o aproveitamento do crédito pelo contribuinte substituído, quando admitido, do imposto incidente sobre a operação de saída promovida pelo sujeito passivo por substituição, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto-Outros Créditos", com a expressão "Crédito Relativo à Operação Própria do Substituto" (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).
- § 1º Na hipótese de a mercadoria ter sido recebida de outro contribuinte substituído, o valor do imposto incidente até a operação anterior será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.
- § 2º O valor do crédito a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo da retenção efetuada pelo sujeito passivo por substituição.



§ 3º - Na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído poderá considerar o valor do crédito correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

Artigo 271-A - O crédito de que trata o artigo 271 poderá ser apurado em conjunto com o ressarcimento do imposto retido de que tratam os artigos 269 e 270, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (Artigo acrescentado pelo Decreto 61.744, de 23-12-2015, DOE 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016)

Artigo 272 - O contribuinte que receber, com imposto retido, mercadoria não destinada a comercialização subsequente, aproveitará o crédito fiscal, quando admitido, calculando-o mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).

NOTA - V. DECISÃO NORMATIVA <u>CAT-14/09</u>, de 02-10-2009 (DOE 03-10-2009). ICMS - Substituição tributária - saída de mercadoria, com imposto retido, de estabelecimento substituído (atacadista ou varejista) com destino a estabelecimento de fabricante - crédito do imposto.

Parágrafo único - Se a operação de que decorreu a entrada da mercadoria estiver beneficiada por redução de base de cálculo, seu valor, para determinação do crédito fiscal, será reduzido em igual proporção.

3.2 Portaria CAT 17/99

CAPÍTULO II - DO MÉTODO PERMANENTE SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

- Artigo 3º O contribuinte substituído enquadrado no método permanente identificará o valor da base de cálculo da retenção de mercadoria saída e apurará o valor de imposto a ser complementado ou do imposto a ser ressarcido, mediante o cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.
- § 1º Será adotado controle de estoque para as mercadorias enquadradas na sujeição passiva por substituição, registrando-se a movimentação quantitativa das entradas, saídas e saldos, avaliadas pela base de cálculo da retenção correspondente e com identificação do valor de confronto para apuração do imposto a ser complementado ou a ser ressarcido, de acordo com o disposto na seção II.
- § 2º Deverá ser elaborado demonstrativo no livro Registro de Saídas, após o fechamento dos registros do período de apuração, sob o título Método Permanente Apuração do Imposto a ser Complementado ou a ser Ressarcido, obedecendo ao modelo 1 anexo a esta portaria, que conterá:
- 1 sob o título Apuração da Base de Cálculo da Retenção, o montante correspondente ao período de apuração, calculado pela soma dos respectivos valores extraídos das colunas próprias do controle de estoque previsto no parágrafo anterior, de acordo com a alíquota interna a que estiverem submetidas as mercadorias, sob as denominações:
- a) Base de Cálculo da Retenção nas Saídas a Consumidor ou Usuário Final (extraída da coluna 10 do controle de estoque);
- b) Base de Cálculo da Retenção nas Baixas de Estoque pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido (extraída da coluna 11 do controle de estoque);
- c) Base de Cálculo da Retenção nas Saídas com Isenção ou Não Incidência (extraída da coluna 12 do controle de estoque);
- d) Base de Cálculo da Retenção nas Saídas para Outro Estado (extraída da coluna 13 do controle de estoque);



- e) Total da Base de Cálculo da Retenção nos Eventos Ensejadores de Complementação ou Ressarcimento, para a soma dos valores correspondentes às alíneas anteriores;
- 2 sob o título Apuração do Valor de Confronto, o montante correspondente ao período de apuração, calculado pela soma dos respectivos valores extraídos das colunas próprias do controle de estoque previsto no parágrafo anterior, de acordo com a alíquota interna a que estiverem submetidas as mercadorias, sob as denominações:
- a) Base de Cálculo Efetiva nas Saídas Destinadas a Consumidor ou Usuário Final (extraída da coluna 15 do controle de estoque);
- b) Base de Cálculo Efetiva das Entradas, nas demais hipóteses (extraída da coluna 16 do controle de estoque):
- c) Total da Base de Cálculo Efetiva nos Eventos Ensejadores de Complementação ou Ressarcimento, para a soma dos valores correspondentes às alíneas anteriores;
- 3 sob o título Apuração do Imposto a ser Complementado ou a ser Ressarcido, as seguintes informações, de acordo com a alíquota interna a que estiverem submetidas as mercadorias, sob as denominações:
- a) Diferença da Base de Cálculo do Imposto a ser Complementado ou Diferença da Base de Cálculo do Imposto a ser Ressarcido, conforme o caso, a diferença entre os valores a que se referem a alínea e do item 1 e a alínea c do item 2;
- b) Valor do Imposto a ser Complementado ou Valor do Imposto a ser Ressarcido, conforme o caso, calculado mediante a aplicação da alíquota pertinente sobre a diferenca referida na alínea anterior:
- 4 sob os títulos Saldo do Imposto a ser Complementado ou Saldo do Imposto a ser Ressarcido, conforme o caso, a diferença entre os totais dos valores previstos na alínea b do item anterior.
- § 3º O controle de estoque previsto no § 1º, relativo a veículo motorizado novo, inclusive o de duas rodas, enquadrado na sujeição passiva por substituição, será realizado em mapa específico, observado o disposto na seção III.
- § 4º Na situação referida no parágrafo anterior, o demonstrativo previsto no § 2º obedecerá ao modelo 2 anexo a esta portaria, sob o título Método Permanente Apuração do Imposto a ser Complementado ou a ser Ressarcido em Operações com Veículos e Motos, que conterá, em função da alíquota interna a que estiverem submetidas as mercadorias, os valores extraídos do campo Apuração de Saldos do controle de estoque (campos 21 a 23), sob as denominações:
- 1 Diferença da Base de Cálculo do Imposto a ser Complementado (extraída do campo 21 do controle de estoque);
- 2 Diferença da Base de Cálculo do Imposto a ser Ressarcido (extraída do campo 22 do controle de estoque);
- 3 Diferença da Base de Cálculo do Imposto a ser Compensado (extraída do campo 23 do controle de estoque);
- 4 Valor do Imposto a ser Complementado, calculado sobre a diferença referida no item 1
- 5 Valor do Imposto a ser Ressarcido, calculado sobre a diferença referida no item 2;
- 6 Valor do Imposto a ser Compensado, calculado sobre a diferença referida no item 3;
- 7 Saldo do Imposto a ser Complementado, a importância, se positiva, resultante do confronto entre o total do Valor do Imposto a ser Complementado (item 4) deduzido dos totais do Valor do Imposto a ser Ressarcido (item 5) e do Valor do Imposto a ser Compensado (item 6);
- 8 Saldo do Imposto a ser Ressarcido, a importância, se positiva, resultante do confronto entre o total do Valor do Imposto a ser Ressarcido (item 5) deduzido do total do Valor do Imposto a ser Complementado (item 4);
- 9 Saldo do Imposto a ser Compensado, a importância, se positiva, resultante do confronto entre o total do Valor do Imposto a ser Compensado (item 6) adicionado ao total do Valor do Imposto a ser Ressarcido (item 5), deduzido do total do Valor do Imposto a ser Complementado (item 4) e do valor calculado nos termos do item anterior (8).



3.3 EFD ICMS/IPI

Guia Prático EFD-ICMS/IPI - Versão 2.0.19 Atualização: 05/05/2016

REGISTRO C176: RESSARCIMENTO DE ICMS EM OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CÓDIGO 01, 55).

Este registro deve ser informado quando da emissão de documento fiscal, destinado a outra unidade federada, que ensejará futuro pedido de ressarcimento de ICMS, em operações com produtos submetidos à substituição tributária na operação anterior. Aplica-se somente aos contribuintes domiciliados nos estados, cuja legislação obriga a emissão de nota fiscal para documentar processo de pedido de ressarcimento de ICMS/ST.

O documento informado neste registro deverá ser diferente do documento informado no registro pai (C100), pois é o documento referente à última aquisição da mercadoria.

Este registro não se aplica a contribuintes que utilizam o SCANC.

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Entr.	Saída
01	REG	Texto fixo contendo "C176"	Č	004	-	Não	0
02	COD_MOD_ULT_E	Código do modelo do documento fiscal relativa a última entrada	С	002*	•	aprese ntar	О
03	NUM_DOC_ULT_E	Número do documento fiscal relativa a última entrada	N	009			0
04	SER_ULT_E	Série do documento fiscal relativa a última entrada	С	003			oc
05	DT ULT E	Data relativa a última entrada da mercadoria	N	008*	-	1	0
06	COD_PART_ULT_E	Código do participante (do emitente do documento relativa a última entrada)	С	060	-		0
07	QUANT_ULT_E	Quantidade do item relativa a última entrada	N		03]	0
08	VL_UNIT_ULT_E	Valor unitário da mercadoria constante na NF relativa a última entrada inclusive despesas acessórias.	N	-	03		0
09	VL_UNIT_BC_ST	Valor unitário da base de cálculo do imposto pago por substituição.	N	-	03	1	0
10	CHAVE_NFE_ULT	Número completo da chave da NFe relativo à última entrada	N	044*	-	1	oc
11	NUM_ITEM_ULT_ E	Número sequencial do item na NF entrada que corresponde à mercadoria objeto de pedido de ressarcimento	N	003			oc
12	VI_UNIT_BC_ICM S_ULT_E	Valor unitário da base de cálculo da operação própria do remetente sob o regime comum de tributação	N	•	02		ос
13	ALIQ_ICMS_ULT_ E	Aliquota do ICMS aplicável à última entrada da mercadoria	N	-	02		oc
14	VL_UNIT_LIMITE_ BC_ICMS_ULT_E	Valor unitário da base de cálculo do ICMS relativo à última entrada da mencadoria, limitado ao valor da BC da retenção (corresponde ao menor valor entre os campos VL. UNIT_BC_ST e VL. UNIT_BC_ICMS_ULT_E)	N	•	02		oc
15	VL_UNIT_ICMS_U LT_E	Valor unitário do crédito de ICMS sobre operações próprias do remetente, relativo à última entrada da mercadoria, decorrente da quebra da ST – equivalente a multiplicação entre os campos 13 e 14	N	-	03		oc
16	ALIQ_ST_ULT_E	Aliquota do ICMS ST relativa à última entrada da mercadoria	N	-	02		oc
17	VL_UNIT_RES	Valor unitário do ressarcimento (parcial ou completo) de ICMS decorrente da quebra da ST	N	-	03		oc
18	COD_RESP_RET	Código que indica o responsável pela retenção do ICMS-ST: 1-Remetente Direto 2-Remetente Indireto 3-Próprio declarante	N	001*	•		oc
19	COD_MOT_RES	Código do motivo do ressarcimento 1 - Venda para outra UF; 2 - Saida ampurada por isenção ou não incidência; 3 - Penda ou deterioração; 4 - Furto ou roubo 9 - Outros	N	001*	-		oc
20	CHAVE_NFE_RET	Número completo da chave da NF-e emitida pelo substituto, na qual consta o valor do ICMS-ST retido	N	044*	-		oc
21	COD_PART_NFE_R ET	Código do participante do emitente da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST – campo 02 do registro 0150	С	060			oc
22	SER_NFE_RET	Série da NF-e em que houve a retenção do ICMS- ST	С	003		1	oc
23	NUM_NFE_RET	Número da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST	N	009	-]	oc



24	ITEM_NFE_RET	Número sequencial do item na NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST, que corresponde à mercadoria objeto de pedido de ressarcimento	N	003	•	oc
25	COD_DA	Código do modelo do documento de arrecadação: 0 - documento estadual de arrecadação	С	001*	•	oc
26	NUM_DA	1 – GNRE Número do documento de arrecadação estadual,	С			oc

[...]

REGISTRO C195: OBSERVAÇÕES DO LANÇAMENTO FISCAL (CÓDIGO 01, 1B, 04 E 55)

Este registro deve ser informado quando, em decorrência da legislação estadual, houver ajustes nos documentos fiscais, informações sobre diferencial de alíquota, antecipação de imposto e outras situações.

Estas informações equivalem às observações que são lançadas na coluna "Observações" dos Livros Fiscais previstos no Convênio SN/70 – SINIEF, art. 63, I a IV.

Sempre que existir um ajuste (lançamentos referentes aos impostos que têm o cálculo detalhado em Informações Complementares da NF; ou aos impostos que estão definidos na legislação e não constam na NF; ou aos recolhimentos antecipados dos impostos), deve, conforme dispuser a legislação estadual, ocorrer uma observação.

Obs.: Não precisam ser informadas neste registro, salvo disposição contrária da legislação estadual, as informações que constam do quadro Dados Adicionais das notas fiscais modelo 1 ou 1A e que não interferem na Apuração do ICMS.

[...]

REGISTRO C197: OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, AJUSTES E INFORMAÇÕES DE VALORES PROVENIENTES DE DOCUMENTO FISCAL.

Este registro tem por objetivo detalhar outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores do documento fiscal do registro C195, que podem ou não alterar o cálculo do valor do imposto.

Os valores de ICMS ou ICMS ST (campo 07-VL_ICMS) serão somados diretamente na apuração, no registro E110 – Apuração do ICMS – Operações Próprias, campo VL_AJ_DEBITOS ou campo VL_AJ_CREDITOS, e no registro E210 – Apuração do ICMS – Substituição Tributária, campo VL_AJ_CREDITOS_ST e campo VL_AJ_DEBITOS_ST, de acordo com a especificação do TERCEIRO CARACTERE do Código do Ajuste (Tabela 5.3 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008 = Tabela de Ajustes e Valores provenientes do Documento Fiscal).

3.4 FECOEP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza

Como é feita a declaração na EFD?



Para os contribuintes com estabelecimento localizado em São Paulo, na escrituração da operação nos livros de saída, o ICMS devido ao FECOEP deverá ser escriturado somado ao ICMS da operação.

Na apuração, a parcela referente ao adicional de 2% devido ao FECOEP deverá ser lançada a crédito, por meio do código de ajuste devido (SP020770, na apuração própria e SP120770, na apuração ST), e declarado como recolhimento especial. O documento de arrecadação deverá ser lançado no registro. Arquivos com exemplos de lançamento encontram-se abaixo, para os casos de contribuintes paulistas com recolhimento de ICMS ST (p.e. fabricantes que vendem para contribuinte), ICMS próprio (p.e. microcervejarias que vendem diretamente para consumidor final), e de estabelecimentos de outras UFs que realizarem vendas para SP (Convênio/Protocolo de ST ou EC87/15).

No lançamento dos valores de CFOP, o valor do FECOEP deverá ser lançado somado ao ICMS próprio ou ST. Na apuração, deverá ser transferido para apuração própria por meio do código de ajuste a crédito 007.70, seja na apuração própria, ou ST. O programa da GIA vai evidenciar os valores devidos em campos próprios na aba de apuração, conforme mostrado na figura abaixo:

4 Conclusão

A substituição tributária é o regime pelo qual a responsabilidade pelo tributo devido é atribuída a um terceiro, que passa a recolher o imposto de uma única vez e por toda a cadeia produtiva.

Algumas operações do ICMS são abrangidas por este regime e para os casos em que a saída da mercadoria não concretizar fato gerador do tributo é garantido ao contribuinte o direito ao ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária.

Como regra geral as normas tributárias preveem ressarcimento nas seguintes situações:

- Fato gerador presumido não realizado;
 - Saída amparada por isenção ou não incidência;
 - Saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado.

Por meio da Portaria CAT 158/2015 o Estado de São Paulo alterou as regras para o ressarcimento do imposto, que até 31/12/16 poderia ser feito pelos métodos aplicados na Portaria CAT 17/99.

O ressarcimento poderá ser efetuado executando os seguintes procedimentos:

- Lançamento de ajuste na apuração do ICMS;
- Nota Fiscal de ressarcimento do imposto;
- Pedido de ressarcimento apresentado a SEFAZ do Estado, que terá como resposta a recusa ou aceitação da solicitação, sendo neste último caso o procedimento a ser executado pelo contribuinte para o referido ressarcimento.

4.1 EFD ICMS / IPI



Ao fazer uma operação de saída da mercadoria que garante ao contribuinte de ICMS o ressarcimento do imposto retido por substituição tributária (hipóteses elencadas acima), deverá ser apresentado no documento que acobertar esta operação, em informações complementares e replicadas no registro C176 da obrigação acessória EFD ICMS / IPI as informações relativas a última nota fiscal de entrada desta mercadoria no estabelecimento, como:

- Número e série do documento fiscal:
- Data da última entrada da mercadoria;
- Código do emitente do documento fiscal;
- Valor unitário da mercadoria;
- Valor unitário da base de cálculo do imposto pago por substituição ou por antecipação.

Cada item da nota fiscal que enseje o ressarcimento do ICMS-ST deverá gerar um registro C170 da EFD ICMS / IPI, que conterá os valores unitários do imposto retido por substituição tributária e a parcela da operação própria do substituto (remetente da mercadoria).

A quantidade de mercadorias adquiridas na última operação também deve ser considerada, se a última nota de entrada não possuir saldo de mercadoria suficiente para comportar a quantidade indicada na nota fiscal de saída, deverá ser utilizada a nota imediatamente anterior a esta, sendo necessário gerar um registro C176 para cada nota que será utilizada para o crédito.

Também devem ser declaradas as informações nos registros C195 e C197 seguindo os códigos de lançamentos para esta operação determinados pela legislação do Estado, neste caso o código de lançamento SP10090719.

Para a utilização do saldo credor de ressarcimento de ICMS/ST o valor, também, deverá ser lançado no Registro 1200:

- No campo 04: valor apurado correspondente ao ressarcimento total, utilizando-se do código de ajuste SP099719, no campo 02
- No campo 06: Crédito utilizado no período, utilizando-se do código de ajuste SP099719, no campo 02;

E no Registro E111 conterá o mesmo valor utilizando-se do código de ajuste SP029719.

4.2 Crédito da operação de aquisição

A legislação paulista também prevê no artigo 271 do RICMS-SP o aproveitamento do crédito do ICMS da operação de aquisição da mercadoria que será feita com base nos valores da operação de entrada indicada no documento fiscal de saída pela quantidade da operação de venda que gerou o direito ao ressarcimento do ICMS.

Em termos práticos o contribuinte paulista poderá creditar-se do valor da operação quando a aquisição da mercadoria for feita de substituído triburário.

Estes valores devem ser indicados no EFD ICMS / IPI no registro C197 sob os códigos SP10090721, apenas para as operações que possuírem o direito ao credito.



4.3 Apuração do ICMS

O valor do imposto a ser ressarcido será incluído no Livro de Registro de Apuração do ICMS, bem como no registro do BLOCO E da EFD ICMS IPI no campo relativo a ajustes a crédito decorrentes do documento fiscal, no mesmo período em que foram emitidas as notas fiscal de saída, seguindo o posicionamento indicado no código de lançamento, conforme tabela 5.3 do SPED disponível no portal do SPED.

O valor apurado correspondente ao ressarcimento total (código de ajuste SP10090719), deduzido dos valores que foram estornados a título de devolução (SP50000319), deverá ser objeto de lançamento de estorno de crédito no livro Registro de Apuração do ICMS e no Bloco E da EFD ICMS IPI, no mesmo período de apuração do imposto em que foram emitidas as notas fiscais de saída que ensejaram o direito ao ressarcimento, utilizando-se do código de ajuste SP019319 (transferência do saldo apurado correspondente ao ressarcimento do imposto retido por substituição tributária).

4.4 Questões Pontuais

Apresentados os conceitos gerais da norma em análise, abaixo encaminho a resposta as questões pontuais elencadas pelo departamento de desenvolvimento da linha de produto:

A quais contribuintes se aplica a metodologia de ressarcimento apresentada na Portaria CAT-SP 158/2015?

A metodologia de ressarcimento se aplica a todos contribuintes de ICMS que receberam mercadorias sob o regime de substituição tributária e que por motivo qualquer não tenham a fato gerador do imposto cobrado antecipadamente concluído.

No período de 01/01 a 31/12/2016 o contribuinte poderá optar entre as disposições da Portaria CAT/SP 17/1999 ou as disposições da Portaria CAT/SP 158/2015 para solicitar o ressarcimento dos valores do ICMS ST. A partir de janeiro/2017 será obrigatório o procedimento da Portaria CAT/SP 158/2015.

Em quais situações haverá o ressarcimento?

É permitido ao contribuinte se ressarcir dos valores de ICMS recolhidos a título de substituição tributária nas hipóteses elencadas abaixo:

- Fato gerador presumido n\u00e3o realizado;
- Saída amparada por isenção ou não incidência;
- Saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado

Haverá uma nota especifica para o ressarcimento ou este poderá ser feito diretamente na nota fiscal que acobertar a operação de saída da mercadoria?

A forma como será feito o ressarcimento dependerá da hipótese em que concedeu ao contribuinte o direito ao ressarcimento. A interpretação desta consultoria é que o maior volume de ressarcimento se dará na operação que acobertar



a venda da mercadoria, desta forma será feito o tratamento por item conforme orientações apresentadas no item 4.1 EFD ICMS / IPI e 4.3 Apurações do ICMS deste parecer.

Como deverá ser o cálculo dos valores unitários das notas de entrada que estarão relacionadas a nota de saída no C176 da EFD ICMS / IPI?

Para obter os valores a serem ressarcidos sob as normas da portaria 158/2015, havendo a hipóteses de ressarcimento, se deve:

- o Identificar o documento fiscal que acobertou a última entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte;
- Obter o resultado unitário da base de cálculo e valor do ICMS aplicados aquela operação
- Aplica-lo a quantidade da saída.

Nos casos em que houver a necessidade que utilização de mais de um documento de entrada, os valores a ressarcir utilizarão a média ponderada de todas as notas fiscais utilizadas na operação para chegar ao valor do ressarcimento. Caso existam dúvidas de como proceder o cálculo recomendamos a leitura do documento: Parecer Consultoria Tributária Segmentos – TRSKRW – Métrica do Cálculo do Registro do Custo Médio Ponderado.

O que são os valore retidos que terão que ser apresentados no Registro C176 a partir de 2017 (versão 2.0.19) do Guia Prático do Sede Fiscal.

Os valores referentes ao documento de entrada que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Como deve ser gerado o C197 no Sped Fiscal?

Seguindo os códigos de lançamento apresentadas nas normas Estaduais e detalhas no item 4.1 EFD ICMS / IPI deste parecer.

Quais os impactos na apuração do imposto?

Deveram ser tratados os valores declarados conforme os códigos de lançamento apresentado nas normas do Estado de São Paulo. Maiores detalhes no item 4.3 Apurações do ICMS deste parecer.

Como proceder no caso de devolução da mercadoria?

As operações de devolução deverão ser declaradas sobre o código de lançamento SP50000319, porém a legislação vigente no Estado de São Paulo não apresenta de forma explicita o tratamento que será dado os casos de devolução, sendo o entendimento desta consultoria a apresentação apenas pelo registro C195 e C197.

Buscando a orientação na SEFAZ de SP abri os protocolos de atendimento telefônico 199639, 199656 e 199666 e nenhum dos atendentes apresentou orientação, sendo a recomendação unanime a procura de um posto da SEFAZ. Foi aberta a consulta eletrônica pelos protocolos 7171544 e 1711658 ambas sem resposta até o momento.

A interpretação desta consultoria seguindo a interpretação literal do art. 3º inciso IV portaria CAT 113/2016 é que o valor apurado correspondente ao ressarcimento total (código de ajuste SP10090719), deduzido dos valores que foram estornados a título de devolução (SP50000319), deverá ser objeto de lançamento de estorno de crédito no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco e da EFD), no mesmo período de apuração do imposto em que foram emitidas as notas



fiscais de saída que ensejaram o direito ao ressarcimento, utilizando-se do código de ajuste SP019319 (transferência do saldo apurado correspondente ao ressarcimento do imposto retido por substituição tributária);

Lembrando que os códigos de lançamento de documento fiscal devem ser apresentados nos registros C197 para documenta a operação.

Como tratar as aquisições de mercadoria sujeitas a Antecipação do ICMS?

As disposições do Art. 3º, inciso V, §5º informa que as operações sujeitas a antecipação do ICMS devem seguir o procedimento adotado para as entradas de mercadorias adquiridas de substituto tributário.

Os valores de ICMS ST que, indevidamente, não forma recolhidos pelo remetente da mercadoria, concedem ao adquirente da mercadoria o direito a restituição, quando esta mercadoria foi atrelada a uma saída que caracteriza fato gerador presumido não realizado?

A princípio gostaríamos de esclarecer que conforme disposições do Art. 262 do RICMS do Estado de São Paulo o contribuinte de outro Estado que realizar operações com o contribuinte paulista deve recolher o ICMS ST devido a operação, independente se no Estado de origem há ou não o ICMS ST para esta mercadoria, devendo inclusive o ICMS ST ser recolhido no momento da saída, caso o remetente não seja inscrito no Estado destino. (Entendimento firmando pelo Convênio ICMS 81/93).

Se por algum motivo o substituto tributário não recolher antecipadamente o imposto a previsão do Art. 267 a responsabilidade pelo cálculo e recolhimento deve ser do contribuinte substituído.

Porém entendemos que em ambas hipóteses se aplica documentação fiscal complementar, o recebimento de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação inexata pode acarretar em penalidades e infrações conforme disposição do Art. 28 e infrações previstas no 527 do RICMS/SP).

As mercadorias que valores de ICMS ST devidamente documentados e recolhidos caso seja objeto de saída caracterizadas como fato gerador presumido não realizado, concederá ao contribuinte o direito ao ressarcimento nos moldes apresentados nesta orientação

As operações de saída que não são objeto de ressarcimento devem baixar os saldos em estoque?

A legislação vigente no Estado de São Paulo não apresenta de forma explicita o tratamento que será dado ao controle de saldos de estoque, item que a princípio continua vigente segundo disposição buscando a orientação na SEFAZ de SP abrimos as consultas pelo canal Fale Conosco, conforme transcrito a seguir:



Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda



Resposta da Mensagem 7130431

Prezados, bom dia.

Sua interpretação está correta. As quantidades deverão considerar as últimas NF-e, cuidando para que não haja uso duplicado da mesma NF-e de entrada em múltiplas saídas.

Agradecemos seu contato no "Fale Conosco" da Secretaria da Fazenda.

Sua opini \tilde{a} o é muito importante para nós. Por gentileza, clique no link abaixo e opine sobre $\underline{este\ e-mail}$:

Pesquisa de Satisfação

Atenciosamente,

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Mensagem Original:

Preenchimento / Leiaute

Boa tarde.

Gostaria de saber, com relação ao registro C176, no caso de Ressarcimento, como proceder com a Nota Fiscal de Entrada.

No Guia do Usuário de ICMS Substituição Tributária Ressarcimento ICMS Substituição Tributária, no item 3 (Pedido de Ressarcimento: mediante requerimento à Secretaria da Fazenda) diz que devemos



utilizar como critério de valoração, os valores indicados nas notas fiscais referentes às entradas mais recentes de mercadorias, suficientes para comportar a quantidade que saiu do mesmo item.

Minha dúvida é com relação a pegar sempre a Última Entrada, por ex:

Entrada:

- Produto P001
- NF NFE90 de 15/03/2016
- NF NFE99 de 10/02/2016

Venda

- Produto P001
- NF NFS01 de 10/08/2016, utiliza a NFE90
- NF NFS02 de 10/10/2016, utiliza a NFE90

NÃO RESPONDA ESTE E-MAIL Para fazer uma nova pergunta, clique aqui.

SIP

Resposta da Mensagem 7171539

Prezados,

Não deve ser feito nenhum 'controle de estoque'. Deve ser seguida de forma literal a orientação do artigo 3º da Portaria CAT 158/15. Em seu caso hipotético, o preenchimento do C176 deverá ser feito da seguinte forma:

NF 004 - Ok, 2 C176 referenciando as NF 003 e 002;

NF 005 – Como não há ressarcimento, não é necessário preencher o C170 ou C176

NF 006 - C176 deve referenciar a última NF de entrada, NF 003

Agradecemos seu contato no "Fale Conosco" da Secretaria da Fazenda.

Sua opinião é muito importante para nós. Por gentileza, clique no link abaixo e opine sobre este e-mail:

Pesquisa de Satisfação

Atenciosamente,

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Mensagem Original:

Outros Assuntos

Ao executar a operação de venda a recomendação dada pela CAT 158/2015 é encaminhar as informações pertinentes a este ressarcimento pela EFD ICMS IPI nos registros C176, C197 e E111. Devendo ser utilizada a última nota de aquisição de mercadoria como referência de valores a serem restituídos. Se a referida nota não possuir saldo suficiente ou já tenha quantidades empenhadas em operação anterior devo utilizar a nota imediatamente anterior em um esquema de controle de estoque por pilha.

Diante deste cenário questiono se as operações de saída que não são objeto de ressarcimento devem baixar os saldos em estoque desta pilha?

Exemplo:															
Entrada		NF			0	01			_			10			Qtd
Entrada		NF			0	02			-			20			Qtd
Entrada		NF			0	03			-			30			Qtd
Saída	NF	004	-	40		Qtd	-	(Com	di	reito		ao	ressai	rcimento
Justificando	as	entradas	com	a	NF	003	em	30	qtd	е	а	NF	002	em	10qtd

Saída NF 005 - 10 Qtd - Sem direito a ressarcimento Devo empenhar 10 qtd da NF-e 002 ou ignorar este controle de estoque considerando que esta operação não dá direito ao ressarcimento?



Saída direito Otd Com ao ressarcimento Devo empenhar 5 qtd da NF 002 ignorando para controle de saldo a operação de saída feita anteriormente ou da NF 001 fazendo um detalhado de estoque, mesmo que não haja restituição do ICMS ST na operação

NÃO RESPONDA ESTE E-MAIL Para fazer uma nova pergunta, clique aqui.

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria da Fazenda



Resposta da Mensagem 7171539

Prezada Sra Luciana, boa tarde.

Complementando a resposta anterior enviada em 27/12, seguem orientações mais detalhadas.

Deve-se informar os dados das NFes de entrada no C176 sem alterá-los, conforme § 2º do artigo 3º da PCAT 158/15: "Caso a nota fiscal referente à entrada mais recente do item não seja suficiente para comportar a quantidade indicada na nota fiscal de saída, o contribuinte substituído deverá escriturar novos registros C176 para informar os dados de cada nota fiscal utilizada para comportar a quantidade saída. Neste caso, o valor unitário a ressarcir e a creditar corresponderá à média ponderada dos valores obtidos nas notas fiscais utilizadas."

Assim, para cada NF de saída a forma correta de escriturar cada documento fiscal de saída seria:

NF 004 – 2 C176 referenciando as NF 003 e 002 com as quantidades originais (30 e 20 respectivamente), usando a média ponderada [= (30 * preço003 + 20* preço002)/(30+20)] como valor unitário para fins de cálculo dos valores a ressarcir e a creditar nos respectivos registros C197

NF 005 – Como não há ressarcimento, não é necessário preencher o C170 ou C176

NF 006 – C176 deve referenciar a última NF de entrada, NF 003, informando a quantidade original (30).

Agradecemos seu contato no "Fale Conosco" da Secretaria da Fazenda.

Sua opinião é muito importante para nós. Por gentileza, clique no link abaixo e opine sobre este e-mail:

Pesquisa de Satisfação

Atenciosamente,

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Mensagem Original:

Outros Assuntos

Ao executar a operação de venda a recomendação dada pela CAT 158/2015 é encaminhar as informações pertinentes a este ressarcimento pela EFD ICMS IPI nos registros C176, C197 e E111. Devendo ser utilizada a última nota de aquisição de mercadoria como referência de valores a serem restituídos. Se a referida nota não possuir saldo suficiente ou já tenha quantidades empenhadas em operação anterior devo utilizar a nota imediatamente anterior em um esquema de controle de estoque por pilha.

Diante deste cenário questiono se as operações de saída que não são objeto de ressarcimento devem baixar os saldos em estoque



desta												pilha?
Exemplo:												
Entrada Entrada Entrada		NF NF NF			0	01 02 03			- - -		10 20 30	Qtd Qtd Qtd
Saída Justificando	NF as	004 entradas	- com	40 a	NF	Qtd 003	- em	30	Com qtd	direito e a	ao NF 002	ressarcimento em 10qtd
Saída Devo emper ressarciment		005 qtd da NF-e	- 002 ou	10 ignorar	este	Qtd controle	de esto	oque	Sem considera	direito ando que es	a sta operação r	ressarcimento não dá direito ao
		006 d da NF 002 i lo de estoque						eraçã				ressarcimento a NF 001 fazendo

Avaliando a resposta apresentada pela SEFAZ na mensagem 7130431 o entendimento é que de não poderá haver uso da mesma nota fiscal de entrada em mais de uma saída, por sua vez a mensagem 7171539 apresenta o entendimento que a orientação do artigo 3º da Portaria CAT 158/15 deve ser literal e que a última entrada seja utilizada repetidas vezes independente do saldo em estoque que ela apresenta.

Considerando que as informações contidas neste documento se referem ao entendimento desta Consultoria, podendo existir entendimentos diversos.

Para nós, resta claro que a legislação paulista não trata adequadamente a presente hipótese, motivo pelo qual está consultoria não tem condições de responder ao presente questionamento de forma objetiva.

Posto isto, o que nos resta é apenas SUGERIR que o sistema informatizado deva ser parametrizado que forma que seu usuário possa escolher a forma de ressarcimento mais adequada a sua interpretação.

Por tratar-se de interpretação e entendimento desta consultoria preventivamente, recomendamos a realização de uma consulta formal perante a Secretaria da Fazenda do Estado ao qual esteja vinculado o contribuinte com a finalidade de obter destes, uma resposta oficial e personalizada para o seu negócio



4.5 Campos do Registro C176

Seguindo a solicitação do departamento de desenvolvimento apresentamos um detalhamento das informações que devem ser apresentadas no registro C176.

- Campo 01 (REG) Campo de abertura do registro, conteúdo indicado C176.
- Campo 02 (COD_MOD_ULT_E) Este campo deve conter o modelo da nota fiscal de entrada da mercadoria objeto de ressarcimento.
- Campo 03 (NUM_DOC_ULT_E) Este campo deve conter o número da nota fiscal de entrada da mercadoria objeto de ressarcimento. Este valor consta da Nota Fiscal relativa a última entrada.
- Campo 04 (SER_ULT_E) Este campo deve conter o número da série da nota fiscal de entrada da mercadoria objeto de ressarcimento. Este valor consta da Nota Fiscal relativa a última entrada.
- Campo 05 (DT_ULT_E) Este campo deve conter data de entrada da mercadoria objeto de ressarcimento. Este valor consta da Nota Fiscal relativa a última entrada.
- Campo 06 (COD_PART_ULT_E) Este campo deve conter o código do fornecedor da mercadoria objeto de ressarcimento.
 Este valor consta da Nota Fiscal relativa a última entrada e o valor apresentado deve ter registro correspondente no cadastro de participante.
- Campo 07 (QUANT_ULT_E) Este campo deve conter a quantidade da mercadoria que será objeto de ressarcimento. Lembrando que caso a última entrada não apresente saldo suficiente para suprir a demanda do documento de saída poderá ser utilizada a nota imediatamente anterior a esta.
- Campo 08 (VL_UNIT_ULT_E) este campo deve conter o valor unitário da mercadoria objeto de ressarcimento. Este valor consta da Nota Fiscal relativa a última entrada.
- Campo 09 (VL_UNIT_BC_ST) Este campo deve conter o valor unitário da base de cálculo do ICMS ST da mercadoria objeto de ressarcimento. Este valor consta da Nota Fiscal relativa a última entrada.
- Campo 10 (CHAVE_ULT_NFE) Este campo deve conter a chave da nota fiscal eletrônica de entrada da mercadoria objeto de ressarcimento.
- Campo 11 (NUM_ITEM_ULT_E) Este campo deve conter o número sequencial da mercadoria objeto de ressarcimento no documento de entrada.
- Campo 12 (VL_UNIT_BC_ICMS_ULT_E) Este campo deve conter o valor unitário da base de cálculo da operação própria
 do remetente sob o regime comum de tributação da mercadoria objeto de ressarcimento. Este valor consta da Nota Fiscal
 relativa a última entrada e será utilizado como base de cálculo para as disposições do Art. 271 do RICMS/SP.



- Se o emitente do documento de entrada referenciado neste registro for o substituto, informar o valor unitário destacado no documento fiscal a título de base de cálculo do ICMS; ou
- Se o emitente do documento de entrada referenciado neste registro for o substituído, informar o valor unitário que seria atribuído à base de cálculo do ICMS na operação própria do remetente, caso esta fosse submetida ao regime comum de tributação. Esta pode utilizar como base informações declaradas no quadro de informações complementares da nota fiscal de origem ou calculada com base nos dados declaradas no documento.
- Campo 13 (ALIQ ICMS ULT E) Este campo deve conter o valor unitário da base de cálculo da operação própria do remetente sob o regime comum de tributação da mercadoria objeto de ressarcimento. Este valor consta da Nota Fiscal relativa a última entrada e será utilizado como base de cálculo para as disposições do Art. 271 do RICMS/SP.
- Campo 14 (VL_UNIT_LIMITE_BC_ICMS_ULT_E) Este campo como regra deve conter o valor unitário da base de cálculo do ICMS ST da mercadoria obieto de ressarcimento. Se o fornecedor da nota fiscal relativa a última entrada for substituta tributário será informado o valor do ICMS da operação da nota de entrada. Se o fornecedor for substituído este campo repetira o valor apresentado no campo 09 ou o valor apresentado no campo do campo 12, devendo ser apresentado o de menor valor.

Nos casos de aquisição de substituído deverá o contribuinte atribuir à alíquota do ICMS na operação própria do remetente, caso esta fosse submetida ao regime comum de tributação

- Campo 15 (VL UNIT ICMS ULT E) Este campo como regra deve conter o valor unitário do ICMS da mercadoria objeto de ressarcimento. Se o fornecedor da nota fiscal relativa a última entrada for substituta tributário será informado o valor do ICMS da operação da nota de entrada. Se o fornecedor for substituído este campo será o resultado da multiplicação ente o campo 13 e o campo 14.
- Campo 16 (ALIQ ST ULT E) Informar alíquota interna do produto a ser aplicada na apuração do ICMS ST.

O ICMS Intra é a alíquota de ICMS aplicada dentro do estado de destino. É a alíquota na qual a empresa que está comprando a mercadoria usaria para vender dentro de seu próprio estado.

No Estado de São Paulo algumas mercadorias abrangidas pela substituição tributária devem acrescer o percentual destinado ao fundo de combate a pobreza (FECOEP). Neste caso o recolhimento é de responsabilidade do substituto tributário fazendo parte da nota de aquisição da mercadoria.

Assim para tratamento especifico destes campo, o entendimento da consultoria é que o valor do FECOEP deverá ser lancado somado ao ICMS ST.

Este campo deve seguir regra semelhante à adotada no campo 12 (ALIQ_ICMS) do Registro 0200 pois neste campo, deve ser informada a alíquota interna prevista em regulamento.

- Campo 17 (VL UNIT RES) Preenchimento: valor unitário destacado no documento fiscal de entrada a título de ICMS ST ou valor unitário do ICMS ST informado a título de reembolso. O valor deste campo deve corresponder a multiplicação do campo 09 e o campo 16.
- Campo 18 (COD_RESP_RET) Indica quem é o responsável pela retenção do ICMS ST:
 - o Remetente direto: Quando a responsabilidade é do remetente da mercadoria:
 - Remetente indireto: Em operação feitas com substituído:



- Próprio declarante: Operações de antecipação;
- Campo 19 (COD_MOT_RES) Deve ser apresentado um código com o motivo do ressarcimento, seguindo tabela indicativa dos campos.
- Campo 20 (CHAVE_NFE_RET) Informar a chave da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST. Deverá ser apresentada a chave da nota fiscal eletrônica em que houve o recolhimento do ICMS ST, neste caso a nota do substituto da operação. Este campo deverá ser informado quando o campo 18 tiver conteúdo igual a Remetente indireto e deverá apresentar as informações do remetente indireto.

De acordo com as disposições da Portaria CAT-SP 113/16 o preenchimento destes campos não é obrigatório.

Campo 21 (COD_PART_NFE_RET) – Informar o código do participante da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST.
 Neste caso deverá ser apresentada os dados do fornecedor da nota fiscal eletrônica em que houve o recolhimento do ICMS ST. Este campo deverá ser informado quando o campo 18 tiver conteúdo igual a Remetente indireto e deverá apresentar as informações do remetente indireto.

De acordo com as disposições da Portaria CAT-SP 113/16 o preenchimento destes campos não é obrigatório.

- Campo 22 (SER_NFE_RET) Informar a série da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST. Neste caso deverá ser apresentada a série da nota fiscal eletrônica em que houve o recolhimento do ICMS ST. Este campo deverá ser informado quando o campo 18 tiver conteúdo igual a Remetente indireto e deverá apresentar as informações do remetente indireto.
 De acordo com as disposições da Portaria CAT-SP 113/16 o preenchimento destes campos não é obrigatório.
- Campo 23 (NUM_NFE_RET) Informar o número da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST. Neste caso deverá ser apresentada o número da nota fiscal eletrônica em que houve o recolhimento do ICMS ST. Este campo deverá ser informado quando o campo 18 tiver conteúdo igual a Remetente indireto e deverá apresentar as informações do remetente indireto.

De acordo com as disposições da Portaria CAT-SP 113/16 o preenchimento destes campos não é obrigatório.

 Campo 24 (ITEM_NFE_RET) - Informar no item da mercadoria objeto de ressarcimento da NF-e em que houve a retenção do ICMS-ST. Neste caso deverá ser apresentada a série da nota fiscal eletrônica em que houve o recolhimento do ICMS ST. Este campo deverá ser informado quando o campo 18 tiver conteúdo igual a Remetente indireto e deverá apresentar as informações do remetente indireto.

De acordo com as disposições da Portaria CAT-SP 113/16 o preenchimento destes campos não é obrigatório.

5 Informações Complementares

A portaria também regulamenta o procedimento decorrentes da redução ou majoração da carga tributária, assunto estudado anteriormente por esta consultoria com conclusões apresentadas na FAQ Registro H020 - EFD ICMS/IPI, disponível em nosso canal no Portal TDN.



Ficam mantidos os procedimentos da Portaria CAT-SP 17/1999 que não contrariem o disposto na Portaria CAT-SP 158/2015, desta forma a obtenção dos valores apresentam as mesmas regras, exceção feita para o documento fiscal de entrada que deverá ser o da última entrada no estabelecimento e não o das operações efetivas, temos diversos pareceres sobre o tratamento do Método Permanente na Portaria CAT 17/99 no nosso canal no portal TDN.

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de avalie a orientação da SEFAZ do Estado sobre o processo correto a ser adotado nestas situações adequando o sistema ao processo.

6 Referencias

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/icms/ressarcimento.shtm
- http://sped.rfb.gov.br/estatico/72/BBFB8C50E653125B3174BA1ECC91A1A8255EB7/GUIA%20PR%C3%81TICO%20DA %20EFD%20-%20Vers%C3%A3o%202.0.18.pdf

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	21/07/2016	1.00	Ressarcimento de ICMS recolhido por Substituição Tributária - SP	TVOMW3
LSB	12/09/2016	2.00	Inclusão do detalhamento do Registro C176	TVXXTU
LSB	06/12/2016	3.00	Informações de devolução	137204
LSB	11/01/2017	4.00	Alterações Portaria CAT 113/2016	305037
LSB	18/01/2017	5.00	Inclusão de Resposta SEFAZ	305037
LSB	30/01/2017	6.00	Tratamento dos créditos e códigos de lançamento	399760
LSB	21/02/2017	7.00	Informações substituídos	502664
LSB	21/02/2017	7.00	Alíquota interna	502843
LSB	08/03/2017	8.00	Aquisição de Mercadorias com Fundo de Combate a Pobreza	541164
LSB	14/03/2017	8.00	Nota do fornecedor sem ICMS ST	